



CONSIDERAÇÕES

RELATIVAS

AO

BENEPLACITO, E RECURSO A COROA

EM

MATERIAS DO CULTO

Cujus est imago hæc, et superscriptio?
Cæsaris.

Reddite ergo quæ sunt Cæsaris, Cæsari;
et quæ sunt Dei, Deo.

S. MATH. CAP. 22 V. 21.

PELO CONSELHEIRO DE ESTADO

Marquez de S. Vicente.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1873.

✓
282.81
5239
CRB
1873
5239
al
1

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume achado registrado
e o número 3.384
do ano de 1946

INDICE.

	PAG.
SECÇÃO 1. ^a Do beneplacito.....	1
1. ^o O que é o beneplacito.....	1
2. ^o Exame prévio.....	4
3. ^o Fundamentos politicos do beneplacito.....	6
4. ^o Leis anteriores á constituição.....	9
5. ^o Não offende a independencia da igreja.....	12
6. ^o Direito de recusação <i>in limine</i> de actos ecclesiasticos.....	21
7. ^o Revogação do beneplacito.....	23
8. ^o Dever politico e religioso de obediencia dos bispos.....	25
9. ^o Saneção moral e penal.....	28
SECÇÃO 2. ^a Do recurso á Corôa.....	33
1. ^o O que é o recurso á Corôa.....	33
2. ^o Seus fundamentos politicos.....	35
3. ^o Leis anteriores a 1837.....	38
4. ^o De que actos, e em que casos.....	42
5. ^o O recurso não offende a independencia da igreja.....	46
6. ^o A quem compete, de quem, e para quem.....	50
7. ^o Tempo, effeitos, audiencia, processo, e decisão.....	53
8. ^o Execução.....	56
9. ^o Resistencia, sancção.....	58
SECÇÃO 3. ^a Revista de leis estrangeiras sobre o culto....	63
1. ^o Considerações geraes.....	63
2. ^o Liberdade dos cultos, previsões legaes..	66
3. ^o Estados que não têm religião sua.....	69
4. ^o Estados que professam a religião catholica....	72
5. ^o Estados que professam religião acatholica....	75
6. ^o Recapitulação, conclusões.....	78

INTRODUÇÃO.

Em cumprimento do dever dei meu voto em sessão do conselho de estado pleno sobre a questão religiosa, que tem attrahido a attenção publica.

O governo fez constar, que a acta dessa sessão será publicada; e por consequencia com ella a minha opinião resumidamente motivada, pois que nas conferencias do conselho de estado não é possivel longo desenvolvimento.

A questão em si é importante, e além disso não tem o character de transitoria, pelo contrario affecta principios permanentes, e fundamentaes; e póde mesmo ter sérias consequencias.

Entendi pois que convinha cumprir dous deveres; um de expressar com

maior amplitude as considerações racionaes, legaes e religiosas que fundamentaram o meu voto, para que elle seja apreciado com a imparcialidade, que desejo; outro de expòl-as com a maior clareza possivel.

E' por isso que preferi a fórma, e o estylo do presente opusculo. As pessoas que têm feito estudos especiaes sobre a materia terão já suas opiniões formadas, mas o geral da nossa sociedade comprehenderá dessa arte com maior facilidade, e precisão o fundo da questão. Convém e muito esclarecer bem semelhante materia para que se veja a final onde está a verdade, e onde o erro.

Secção I.

Do beneplacito.

Art. 102 da constituição. — E' uma das principaes attribuições do poder executivo :

§ 14. Conceder ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que não se opponham á constituição; e precedendo approvação da assemblea se contiverem disposição geral.

§ 1.º

O que é o beneplacito.

O beneplacito, que tambem se denomina — consentimento, exequatur, prasme, ou autorização —, é o acto expresso e indispensavel pelo qual o poder executivo permite que os decretos dos concilios, letras apostolicas, ou quaesquer outras constituições ecclesiasticas, possam ser publicadas oficialmente, isto é, promulgadas no Imperio, e consequentemente que possam ter nelle execução, quanto ao temporal. E' como que uma sancção quanto aos effeitos externos até mesmo para que taes disposições possam valer como direito recebido, e protegido pelo Estado, o que é util á igreja.

E', portanto, visto que sem esse prévio e expresso consentimento nem um de taes actos ecclesiasticos pôde ter legitima publicação official, e ainda menos execução exterior. O silencio do poder executivo induz a crença, de que o beneplacito ou não foi devidamente pedido, ou foi denegado; é mesmo do estylo reter o diploma na respectiva secretaria, quando não se quer dar o beneplacito.

Quando o governo concede, fal-o com as clausulas limitativas, que julga convenientes, e sempre com a do costume, isto é, menos no que fôr contrario ás leis do Estado.

Como se vê do texto do transcripto § 14 todos os actos, ou constituições ecclesiasticas dependem do beneplacito, e, portanto, quaesquer que sejam suas denominações, bullas, breves, rescriptos ou enciclycas, e consequentemente tambem as pastoraes ou mandamentos dos bispos. Todavia, quanto á estes ultimos actos, cumpre fazer uma distincção.

Quando as pastoraes ou mandamentos nada innovam nos canones recebidos, quando não são sinão exactas consequencias delles, não ha necessidade do beneplacito, porque tendo o Estado consentido nessas normas, e no governo dos diocesanos *ipso facto*, deu-lhes as correspondentes faculdades da legitima administração. Na hypothese contraria, porém, o beneplacito seria indispensavel, pois que a innovação não tinha ainda obtido consentimento. Cart. Reg. de 9 de Dezembro de 1768, Alv. de 30 de Julho de 1793 § 13.

Nem se sophisme com a liberdade da imprensa, Const. art. 179 § 4.º, porquanto essa liberdade é um direito politico concedido aos simples cidadãos como taes, que, publicando suas idéas, entregam e sujeitam-nas á livre

critica e opinião dos leitores; o que é diferente, e não procede a respeito nem do Summo Pontifice, nem dos bispos, que, não como particulares, sim como autoridades, e com o grande prestigio do seu poder, emitem em vez de meras opiniões, normas positivas, que devem ser obedecidas e observadas. Demais, quem regula a publicidade da imprensa não é a lei ecclesiastica, sim a lei civil, cuja interpretação é firmada pela autoridade temporal.

§ 2.º

Exame prévio.

Quem demanda o beneplacito deve apresentar na respectiva secretaria de estado o diploma para que seja devidamente examinado.

Elle pôde conter sómente materia dogmatica ou de fé divina, ou conter conjunctamente materia disciplinar, ou finalmente só deste character.

Pelo que toca ao dogma, ou fé, tal materia em si não é objecto de exame, pelo contrario o acto é aceito nessa parte pura e simplesmente. E' a verdade ou norma perfeita, immutavel, como a sabedoria de Deos, e por isso mesmo não pôde haver caso algum, em que offenda o bem ser da nação, que é tambem creatura sua. A adopção pura e simples é mesmo consequencia logica, e necessaria da aceitação da religião, qual era ella, e é na sua parte essencial, e inalteravel, que em si, ou em sua definição não depende do tempo, nem das circumstancias.

O exame a tal respeito limita-se pois: 1.º a reconhecer a authenticidade do diploma; 2.º a ver si além dos pontos dogmaticos ha outras disposições de character disciplinar, que devam ser consideradas.

Pelo que respeita á determinações disciplinares é obvio, que ellas são obra dos homens, mutavel, dependente das instituições, leis, costumes, civilisação,

e de outras variadas circumstancias de cada paiz catholico; e que portanto quanto á seus effeitos, ou manifestações externas, são necessariamente objecto de reflectida apreciação, a qual tem por fim:

1.º Reconhecer a authenticidade do diploma.

2.º Ver si taes disposições são oppostas á constituição, ou ás leis do Estado, ou ás conveniencias, ou previsões sociaes da ordem, e do bem ser publico; pois que não é possivel admittir direito contra direito, nem normas prejudiciaes á sociedade, nem tão pouco proteger o que não se possa approvar.

3.º Examinar se contém disposição sómente particular, ou geral. Denomina-se particular quando respeita sómente á alguma pessoa, á alguma corporação, ou mesmo á alguma igreja nacional: diz-se geral quando a determinação se estende á toda igreja catholica, ou universal. A distincção é essencial porque no primeiro caso compete ao governo dar ou denegar o beneplacito conforme a sua apreciação; e no segundo depende isso de approvação prévia do poder legislativo.

4.º Considerar ainda si a nova disposição disciplinar é preferivel á outra que anteriormente fôra recebida, e que servia por ventura perfeitamente ao fim ecclesiastico, e ao bem do Estado, attentas as suas circumstancias especiaes, caso em que é obvio que não convem alterar.

Só depois deste meditado e complexo exame é que o poder politico poderá achar-se habilitado para decidir, o que lhe cumpra resolver em materia, que sem duvida é de importancia. Como pois prescindir do beneplacito?

§ 3.º

Fundamentos políticos do beneplacito.

Emquanto não se trata sinão da simples crença, sinão do culto interno, emquanto não ha culto externo, e portanto não apparecem manifestações exteriores, actos publicos, tudo está fóra do dominio temporal, pois que este não opéra sobre as idéas, sentimentos, e consciencia, que são entidades puramente espirituaes.

Desde porém que se produzem fórmas materiaes, expressões externas, actos publicos, que têm ou podem ter relações ou consequencias importantes, desde então é claro, que isso interessa ao temporal, ás leis, e instituições do Estado, e portanto á ordem social, e ao poder politico, que responde por ella. Demais a igreja por sua natureza não tem autoridade propria no temporal, para tel-a é preciso que a obtenha do poder politico e consequentemente, que se entenda com elle para esse fim; por outra é necessario o beneplacito.

A faculdade que o governo tem de conceder ou negar a sua autorização funda-se além disso em outros titulos inquestionaveis, e até mesmo no bem ser da religião, mórmente quando existe uma do Estado.

Funda-se no direito de sua independencia e soberania. E' evidente que dentro dos limites della não

póde haver lei alguma com effeitos externos sinão, ou feita por ella, ou consentida por sua autoridade soberana, e muito menos leis que sejam oppostas ás suas, ou aos grandes interesses sociaes. Si uma nação estrangeira tanto pretendesse impôr-lhe, ella lhe faria a guerra, como pois tolerar que em seu proprio seio haja quem tenha semelhante intento?

Firma-se no *jus cavendi*, na sabedoria da previsão, no direito de sua propria conservação, na necessidade de manter a paz, a ordem, a segurança publica, e portanto de prevenir, e acautelar-se contra o que possa perturbal-as, mórmente pelo lado das importantes relações especiaes de que se trata.

Funda-se na mais esclarecida prudencia, pois que embora tenha o incontestavel direito de punir os ministros ecclesiasticos que dentro do paiz violam as suas leis ainda mesmo por causa do culto, é preferivel evitar essa punição diminuindo as hypotheses della.

Cumpre ainda acrescentar, como já se ponderou no § 2.º, que quando o Estado adopta uma religião tal qual a esse tempo era, tem sem duvida o direito de ser ouvido sobre qualquer alteração ou novidade, que se pretenda introduzir em tão grande assumpto, e a faculdade de dar ou não o seu assentimento.

Emfim quando o poder politico abraça uma religião, e lhe dá a sua protecção, deve harmonisar a parte accidental della, unica á que se refere o beneplacito, com as suas instituições e leis sociaes, e consequentemente estabelecer as respectivas condições, que em nada offendem os dogmas, ou á fé, que, como já se disse, é immutavel. Ora assim procedeu o Brasil como demonstraremos no paragrapho seguinte, e assim têm sempre procedido todos os governos esclarecidos para

evitar o conflicto, e a mutua perturbação: a religião catholica não é opposta á intelligencia, nem ao progresso, e bem ser social.

Negar estes principios de clara intuição seria negar a luz da razão, o direito que a sociedade civil tem de conservar-se, de ser feliz, e consequentemente de tomar as medidas para isso indispensaveis. Seria exigir que o poder politico renunciasse á toda sabedoria, e accitasse cega, e estupidamente tudo quanto os ministros do culto lhe quizessem impôr; e qualquer que fosse o resultado, ou a desordem social!

Felizmente o Imperio do Brasil em sua alta comprehensão conhece bem os seus direitos, sabe perfeitamente, que a propria cooperação christãa para ser meritoria precisa ser intelligente e livre, filha da idéa conscienciosa; e não dá ignorancia ou cegueira; que deve discernir o que é de Deos, e o que é dos homens, até mesmo para que nunca prefira o que estes pretendem, ao que Deos manda em sua bondade, e sabedoria eterna, a qual creou não só a igreja, como as nações.

§ 4.º

Leis anteriores á constituição.

Para demonstrar a legalidade do beneplacito bastaria citar o art. 102 § 14 da constituição, que fica transcripto no começo desta secção, e que por certo não deixa duvida. Se a constituição não tinha poder para decretal-o, então tambem não teria para determinar o que dispõe o seu art. 5.º, isto é, para adoptar e prôteger a religião catholica como religião do Estado. Adoptando-a como tal, procedeu pois, com igual autoridade, quando addicionou as condições desse § 14, e outras que depois teremos de analysar.

Convém todavia observar, posto que sómente como historico, que esse já era o nosso direito desde os primeiros tempos da monarchia portugueza.

Já em 1351 nas côrtes de Evora se reconhecia a existencia de semelhante prerogativa nacional, e além de outros documentos o Liv. 2.º da Ord. Affonsina ministra prova em seu titulo 11, que se inscreve — *das letras que vem da córte de Roma, que não sejam publicadas sem carta de El-Rei.*

Pouco importa, como depois demonstraremos, que D. João II dispensasse por algum ou por muito tempo a necessidade do beneplacito, o que está fóra de duvida é que essa dispensa foi revogada; e a necessidade legal

restabelecida pelo menos ha mais de um seculo se não de dous.

No seu direito civil Liv. 1.º Tit. 6.º § 60 n.º 9 Borg. Carn. cita as datas de diversas leis desde 1578, assim como Mel. Freir. e outros juriconsultos nossos.

O recurso dirigido á corôa pelo procurador della contra o breve — *Apostolicum pascendi*, e que foi attendido pela lei de 6 de Maio de 1765, tambem demonstra claramente a verdade historica e juridica. No seu § 41 se transcrevem as disposições das antigas concordatas portuguezas, as declarações § 43 feitas no concilio de Constancia, as restricções § 48 significadas aos Nuncios enviados á córte lusitana como condições de sua admissão, e que eram por estes aceitas por meio de notas reversaes.

Emfim as leis de 6 de Maio de 1765, de 28 de Agosto de 1767, de 2 de Abril de 1768, e outras posteriores não deixam possibilidade de negar, que tal era o nosso direito publico constante pelo menos desde mais de um seculo antes da constituição, direito que no Brasil deixou de ser contestado ha meio seculo contado da data constitucional para ser agora arguido em vão! Se a causa não fosse conhecida seria para admirar!

Nos paizes em que a crença catholica é a religião do Estado, como em Portugal, Hespanha e Italia, existem leis semelhantes ás nossas, pois que são indispensaveis, como ainda ulteriormente teremos de ponderar. Mesmo em alguns outros Estados em que ha perfeita liberdade, e igualdade de cultos, as suas leis mantêm identica ou equivalente disposição preventiva como na França, Hollanda, Wurtemberg, Baviera, Dinamarca, Noruega, e Russia.

A razão é clara como a luz, e para não vê-la é pre-

ciso fazer-se cego, ou querer que os outros sejam, ou se façam. A intelligencia, o direito, e as lições da historia tem reflectido voto na materia. A imprensa não pertence ao reino do céu, a execução exterior não se faz no espirito, sim no temporal.

§ 5.º

Não offende a independencia da igreja.

As nações e o seu poder soberano, indispensavel para a ordem e felicidade social, foram creadas por Deos muitos seculos antes que a religião catholica fosse revelada.

Quando ellas a adoptaram, não perderam de direito, nem de facto parte alguma do seu poder. A propria igreja filha da sobedoria infinita, creada para o espirito, e para o céo, não precisa, nem demanda isso, qualquer que seja a fôrma dos governos, e tanto mais porque a parte, em que ella pôde precisar do temporal, é accessoria, e accidental.

Veio porém viver, embora nessa parte secundaria, no seio material dos Estados, e desde então como dentro delles nada pôde viver externamente sem que se relacione com suas leis, que não devem ser contrariadas, é claro, que collocou a autoridade politica na necessidade de examinar como poderia manter-se em harmonia, ou seja ella meramente permittida, ou protegida com igualdade, ou declarada religião sua. Dahi a necessidade de algumas importantes distincções.

Quando uma nação não adopta uma religião como sua, quando se mantém indifferente para com ellas, quando admitte a liberdade dos cultos sem distincção, em pé de igualdade, e sem que proteja nem um delles; então

pôde prescindir da necessidade do beneplacito, e confiar sómente na repressão penal de todo e qualquer escripto, ou acto, que contrarie suas leis, ou que perturbe a sua ordem publica.

E' o caso dos Estados-Unidos da America, cuja constituição federal como depois veremos, não reconhece culto algum; e inibe que o congresso decrete qualquer lei relativa ao estabelecimento de qualquer religião, ou que prohiba. E' tambem com pouca differença o principio da constituição belga art. 14, e seguintes, que estabelece a igual e plena liberdade dos cultos sem intervenção alguma do Estado e similhantemente é o systema da Hollanda.

Em taes circumstancias o poder politico não vê nas differentes igrejas sinão associações privadas, como outras quaesquer, não vê nos respectivos ministros sinão simples cidadãos, e nas normas religiosas sinão maximas aceitas ou convencionadas para seu regimen privado.

Desde então para que envolver-se naquillo que é indifferente emquanto fôr inoffensivo? Quando houver violação da lei da imprensa, ou de outra qualquer, ou a menor perturbação da ordem publica, esses cidadãos ministros ou crentes serão sem contemplações chamados aos tribunaes ordinarios, processados, e punidos conforme o direito commum.

A religião do Estado em nada pôde alterar-se para a crença delle, porque nem uma tem; os differentes ministros ecclesiasticos não podem pôr-se em conflicto com o governo, porque em face da lei não ha taes ministros, nem questões de jurisdicção, sim sómente simples subditos; tudo se passa como no caso de uma sociedade beneficente, litteraria, ou outra qualquer.

Na hypothese porém de ter o Estado uma religião sua, as circumstancias são muito diversas, por valiosas considerações, e por isso mesmo a medida preventiva do beneplacito é indispensavel, como já foi, e continuará a ser demonstrado.

Para que porém se veja claramente que essa medida não offende a independencia da igreja no seu essencial, o que muito importa, cumpre que se façam ainda outras distincções.

O beneplacito como já ficou dito nada tem com o dogma, ou com a fé, o Estado recebeu a crença tal qual, immutavel. Nada tem similhantemente com o culto interno, com as consciencias, com o espirito: o que ali se passa não é objecto de lei politica, esta se limita sómente ás manifestações externas.

Si para os crentes basta a certeza moral do que dispõe o acto ecclesiastico nada obsta: que sigam no fóro interno os seus dictames; o que está sujeito ao poder politico é o fóro externo, isto é, toda e qualquer manifestação, ou jurisdicção exterior contraria á lei.

A verdade exige pois que se ponha de parte o culto interno, o dogma ou a fé, sobre o que não ha questão, e que se trate sómente da materia disciplinar.

O Alv. de 11 de Outubro de 1786, que tem applicação, diz muito bem, quando se expressa nos seguintes termos: « Toda a questão cessa fazendo-se a necessaria e conhecida differença entre os direitos primitivos e essenciaes da igreja, e os direitos extrinsecos e accidentaes, que só respeitam á policia e a disciplina; assim como entre os direitos meramente ecclesiasticos, e os civis de que ella goza por mercê do poder temporal, pois que nesta parte a este compete accomodar ao estado e ás circumstancias da nação a disciplina ecclesiastica externa. »

Este preceito legal encerra doutrina orthodoxa : que só o fanatismo poderá impugnar, pois que elle combate tudo que não lhe presta obediencia cega.

Prosigamos pois na questão resumida assim sómente á disciplina, e para toda clareza teremos de fazer uma nova distincção, e é a seguinte : ou trata-se de materia disciplinar pura e exclusivamente espiritual, ou de materia que tenha manifestações externas.

No primeiro caso a independencia da igreja ainda nada soffre porque o poder politico não impede, nem tem por que impedir o que é intrinseca, e puramente espiritual seja dogmatico ou seja disciplinar.

No segundo, e unico caso de questão, é visto que os dous poderes são necessariamente interessados, é evidente, que então não se trata mais só do mundo divino, sim tambem do mundo temporal, ou material. Ora desde então é tambem obvio, que a disposição disciplinar póde affectar as condições temporaes da sociedade ainda quando esta se componha de crentes de uma só religião, que póde affectar a ordem, e a segurança publica; ora ainda então quererá alguém exigir que o governo não seja governo, que não tenha previsão, que cruze os braços, e se curve cego aos desejos do que passará a ser absoluta theocracia. Não, certamente não.

O que a verdade diz é, que desde então resulta a necessidade da reciproca intelligencia e accôrdo que é muito e muito para desejar, ha interesse de ambas as partes, *et erit inter illas duas concilium pacis*—Zacharias cap. 6.º v. 15.

O Estado não pretende fazer a lei disciplinar externa; mas tem o direito de exigir do poder ecclesiastico, que a formule de maneira que não desautore a lei civil, que

se harmonise com ella, e tanto mais que o modo de ser do culto externo é mutavel, tem sido e ha de ser modificado, e accommodado ás circumstancias. Si pois a final se harmonisam não haverá ainda questão.

Não sendo porém possível haver accôrdo nessa materia accidental, ou enquanto não houver, o que deverá prevalecer no fôro externo? Basta pequena reflexão para decidir. A igreja por sua propria missão não tem poder temporal algum proprio, só sim espiritual, interior, não goza de jurisdicção externa sinão por concessão da autoridade politica; pois bem nesta hypothese em que o poder politico, não foi previamente attendido, segue-se a justa denegação do beneplacito, o que vale sómente o mesmo, que não conceder aos ministros ecclesiasticos a jurisdicção temporal, que elles pretendiam obter sem accôrdo, sem razão bastante. .

. Ainda neste ultimo caso, em que se feze a independencia espiritual da igreja, unica á que ella tem direito proprio? O poder politico não lhe impede que observe essa mesma disposição disciplinar questionada uma vez que o faça só espiritualmente, só em sua applicação interna, o que lhe prohibe, e com todo o direito, é o uso, ou manifestação externa, o que denega-lhe é a concessão de autoridade, e effeitos civis ou exteriores: onde está o abuso?

Essa differença dos actos internos, e dos actos externos procede da natureza das cousas; a vida civil da sociedade, que se compõe destes, não póde ser presidida e dirigida sinão pelo poder social.

Tal é a verdade dos principios exactos, e tambem as conclusões, que se derivam das leis de 18 de Janeiro de 1763, e de 11 de Outubro de 1786. Tal é emfim o que dicta o sublime omnipotente Fundador da religião

catholica, quando por seus apóstolos declara que seu reino não é deste mundo, que é do espirito, da consciencia, do céu, que sua igreja não é sinão *inquilina* nos Estados, e que é preciso dar á Cezar, ao poder politico o que é delle. Em que pois o beneplacito offende a independencia da igreja? Ou então em que consiste essa independencia?

Ha ainda uma outra serie de considerações, que é muito importante por si, e porque convem, que na pratica não produza questões, que se prendem ao assumpto.

Quando a constituição adoptou a religião catholica como religião do Estado, não o fez pelo que toca á parte disciplinar por modo absoluto, e sim mediante as limitações, ou condições, que expressou positiva, e claramente.

Em seu art. 5.º declarou que permittia outros cultos, e com elles, já se vê, a liberdade da consciencia; o que depois confirma; consequentemente qualquer disciplina ecclesiastica anterior ou posterior não pôde pretender manifestação alguma exterior em sentido offensivo da lei.

No art. 102 § 2.º reservou ao poder politico nos termos da lei anterior a nomeação dos bispos, e o provimento dos beneficios ecclesiasticos; e no § 14 decretou a condição indispensavel do beneplacito, é pois manifesto que não é admissivel pretensão alguma opposta ao que esses paragraphos determinam.

No art. 179 §§ 1.º, 4.º, 5.º e 11 firmou a bem de seus subditos direitos que não devem ser postos em duvida pelos ministros ecclesiasticos.

O § 1.º de accôrdo com o art. 491 do Cod. Crim. declara que nem um subdito brasileiro pôde ser obri-

gado (em qualquer materia e portanto em assumpto religioso) a fazer ou deixar de fazer (no temporal) cousa alguma sinão em virtude da lei (civil). Consequentemente para que a lei disciplinar da igreja possa vigorar externamente é necessario, que obtenha o beneplacito, pois que só então se converterá em preceito tambem temporal: sem isso a autoridade ecclesiastica usurpa evidentemente a jurisdicção secular, e pratica uma violencia, quando impõe qualquer obrigação exterior, ou qualquer censura pela inobservancia de sua determinação illegitima, como succedeu em Pernambuco.

Conforme o § 4.º todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, e escriptos, e publical-os pela imprensa sem dependencia de censura; e portanto mesmo em materia da religião com os limites da lei do Estado.

Os ministros da religião catholica têm sem duvida o direito de impugnar as doutrinas que julgarem falsas, as proposições erroneas, ou contrarias á fé, porém nada mais podem pretender no fóro externo, quaesquer que sejam as disposições disciplinares anteriores, ou posteriores á constituição, pois que não lhes facultou nem faculta qualquer outra exterioridade.

O § 5.º prohibe que pessoa alguma possa ser perseguida (externamente) por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a moral publica nos termos do art. 277 e seguintes do Cod. Crim. 'E' pois manifesto que nem um ministro da religião póde perseguir qualquer subdito do Imperio no temporal, salvo sómente nos casos, em que a lei disciplinar tiver o beneplacito em termos que não offenda o principio constitucional.

Emfim os §§ 11 e 17 não reconhecem sentença alguma sinão de auctoridade competente, em virtude de lei anterior, e na fórma por esta prescripta, e aboliram o privilegio do fóro.

Ora o Cod. do processo criminal arts. 8.º e 155 §§ 4.º e 324 só conhece a jurisdicção ecclesiastica como legitima em materias e causas puramente espirituaes, e nos termos e fórma das respectivas leis anteriores recebidas pelo Estado. Tudo mais portanto será abuso.

Por brevidade deixaremos de parte o que prescreve o acto addicional art. 10 §§ 1.º e 10 a respeito dos conventos e associações religiosas, o que temos exposto basta para as seguintes e logicas consequencias:

1.º E' que a religião catholica adoptada pelo Estado como religião d'elle foi aceita em sua parte essencial qual então era, e será, immutavel, e compativel com toda e qualquer fórma de governo, sem o que não poderia ser universal, e que o beneplacito nada tem com sua essencia. 2.º E' que a respeito de sua parte disciplinar puramente espiritual, tambem não ha questão e por consequencia não se toca na independencia da igreja. 3.º Emfim ó que quanto á disciplina externa, relativa ao temporal, a constituição o que fez, foi não sacrificar, nem tinha por que sacrificar, os direitos do poder politico para attribuil-os aos ministros ecclesiasticos; que portanto não reconhece essa disciplina sinão quando lhe outorga o beneplacito; que nunca poderá outorgal-o em contradicção com suas leis, e finalmente que assim procedendo não offende a independencia ecclesiastica, por que essa independencia não pôde abranger sinão os direitos proprios, e nunca os direitos alheios, que ella não pôde gozar sinão por livre concessão.

A constituição fixou as relações do Estado com a religião, o beneplacito foi uma dellas; ser ministro da religião do Estado e desobedecer as leis do Estado, que não offendem a fê, é ser contradictorio, não é defender a independencia da igreja que o poder politico não quer offender. A opinião contraria vale o mesmo que advogar a usurpação da soberania nacional, e a religião catholica não depende de abusos: ella triumphará com a verdade.

§ 6.º

Direitos de recusação « in limine » de actos ecclesiasticos.

O poder politico tem o direito não só de denegar o beneplacito, quando lhe fôr pedido nos termos, que ficam expostos, mas tem tambem a faculdade de recusar os actos ecclesiasticos ainda quando se lhe não dirija essa petição; e consequentemente de ex-officio prohibir a sua promulgação, e execução no Imperio.

E' attribuição connexa com a outra de conceder ou de negar o beneplacito, e fundada nos mesmos principios; é além disso, o meio de evitar a defraudação da lei e de dar fiel observancia ao que dispõe a constituição no seu art. 102 § 15.

Nesse theor temos diversos exemplos. A lei de 6 de Maio de 1765 rejeitou e declarou nullo e sem effeito algum, em relação ao Reino, o « *Breve Apostolicum pascendi*, » que restabelecia o instituto dos Jesuitas, introduzido sem beneplacito, e comminou contra quem pretendesse dar-lhe execução as penas decretadas para o crime de lesa magestade, pois que importava um attentado contra a soberania e contra os principios elementares da ordem e tranquillidade publica.

Semelhantemente a lei de 28 de Agosto de 1767 § 13 rejeitou e declarou nullo o Breve « *Animarum Saluti*, » que se referia á sobredita materia, applicando igual pena no caso de observancia delle.

A lei de 2 de Abril de 1768, depois de declarar que a soberania nacional na temporalidade não reconhecia superior algum na terra, e que sem sua livre independência não poderia curar da felicidade dos povos, rejeitou a clandestina Bulla « *In cæna domini* » que usurpava poderes á soberania temporal, e comminou similhantemente a devida penalidade.

Tambem foi rejeitado pela lei de 30 de Abril de 1768 e declarado nullo o Breve « *Sanctissimi domini* » fulminado contra o Duque de Parma, Breve que pretendia decidir do poder politico.

Outros governos procedem do mesmo modo. O decreto do governo francez de 23 de Janeiro de 1811 rejeitou o Breve « *Dilecti filii* » e comminou contra seus executores as penas dos arts. 91 e 103 do seu codigo penal. Ainda ultimamente esse governo rejeitou a Encyclica de 8 de Dezembro de 1864 e com ella o Syllabus annexo.

Nem outro pôde ser o procedimento, mórmente depois de estabelecida a liberdade da imprensa, que facilita a publicidade embora privada de tudo; desde que pelas circumstancias não seja sufficiente a indifferença dos governos e sim necessario o seu pronunciamiento; aliás bastaria a introdução, não official mas publica, para defraudar a lei do Estado, e facilitar as consequentes tentativas de execução. A lei pôde prohibir até mesmo essa publicação privada.

Revogação do beneplacito.

Cumpre observar que, ainda quando tenha havido concessão do beneplacito, o poder politico conserva sempre a faculdade de retirá-lo, ou de revogá-lo, pois que nisso não faz mais do que reconsiderar um proprio acto seu: consequentemente conserva tambem o direito de prohibir desde então a execução ulterior.

Essa revogação póde ser expressa, ou ainda mesmo implicita, uma vez que resulte de uma nova lei do Estado, ou de acto legitimo do seu governo.

Com effeito, desde que no decurso do tempo novas circumstancias sociaes tenham decretado novas leis desde que por isso o beneplacito se tornasse contradictorio com estas, é evidente que elle ficaria prejudicado *ipso facto*, ou antes *ipso jure* dahi em diante. Se uma propria lei anterior, em tal caso, ficará revogada, como não concluir similhantemente em relação a um acto do poder executivo?

Nem é possivel sustentar opinião em contrario, pois que seria sustentar não só a abdição da soberania nacional e a immobilidade social, mas tambem o conflicto e a desordem.

Supponha-se que foi concedido o beneplacito a um acto da Santa Sé, que prohibia a tolerancia dos cultos, ou a liberdade da imprensa, que estabeleci a censura prévia, o santo officio, o privilegio do fóro eccle-

siastico ou cousas semelhantes, e que, mudadas as circumstancias, a lei politica decretou a tolerancia, a liberdade da imprensa e a abolição de taes instituições ou privilegios; ora poderá alguém duvidar que *ipso jure* ficaram as respectivas bullas revogadas? Certamente não.

A conclusão portanto é que as disposições ecclesiasticas não podem ter vigor no temporal sem que obtenham o beneplacito, e senão emquanto este perdurar: que quem o concedeu, póde revogal-o. Este é o direito e é tambem o facto incontestavel; e, aliás, nenhum valor teria o art. 5.º da constituição na parte em que permite os cultos acatholicos, nem nas outras disposições relativas á imprensa, ás associações e á abolição do privilegio do fóro ecclesiastico, o que tudo mostraria o absurdo da pretensão.

§ 8.º

Dever politico e religioso de obediencia dos bispos.

Os bispos têm o dever de obedecer as leis do Estado, e as ordens legitimas do poder politico, não só porque são subditos da nação, como até mesmo por obrigação de consciencia.

As leis do Estado são actos legitimos da soberania nacional, são normas reguladoras, á que todos os subditos se devem conformar. Quando o poder politico na fórma dellas os propóz á confirmação da Santa Sé, não lhes deu isenção de seus deveres civis, não fel-os subditos estrangeiros, e si taes fossem, não poderiam ser bispos do Brasil. Nunca poderia pensar, que elles pretendessem sobrepór-se ás leis da nação; pelo contrario a condição de obediencia foi necessariamente, subentendida, a inversa seria absurda. Os bispos deviam saber o que as leis determinavam a respeito do beneplacito, e do recurso á corôa, não eram obrigados a aceitar a nomeação; procederam então com fraude? Não é de crer, o que ha pois ó erro.

Custa com effeito conceber que um subdito do Estado colloque-se superior ao poder nacional, que se rebelle contra as leis, que proclame que ellas são monstros e hereticas, que emfim declare, que não lhes presta, nem prestará obediencia! E' realmente

constituir o governo na triste necessidade de reprimir o exemplo pessimo, quando devêra dar-se o exemplo inverso?

A verdade é que tal proceder vale uma declaração de guerra, como si os bispos fossem potencia estrangeira; o que então resta? Resta obedecer ou resignar; e aliás reconhecer como justo, e indispensavel, o que a soberania nacional determinar para que essa luta cesse.

Pelo que toca ao dever de consciencia ou religioso, os bispos sabem perfeitamente, que os apóstolos, e os santos padres ensinam, que se deve veneração e obediencia á magestade temporal « *subditi estote non solum propter iram, sed etiam propter conscientiam.* » Sabem que essa obediencia foi expressamente reconhecida não como uma concessão, sim como um dever, nos arts. 1.º e 6.º da concordata franceza de 1801, prescrevendo-se até o respectivo juramento nas mãos do governo. Houve por ventura nisso heresia?

A religião catholica para florescer e triumphar não precisa usurpar o poder temporal, no seu mundo da consciencia, do espirito, e da verdade ha de ella estender universalmente o seu imperio sublime. Si não é como diz S. Paulo, sinão inquietina no estado civil, como pretenderam seus ministros com sombras de direito perturbar a paz do senhorio politico, e contrariar as condições racionaes, e conscienciosas de sua admissão, e protecção? Não ha nisso peccado?

Religião verdadeiramente divina de amor, e caridade, de humildade exemplar e sublime certamente detesta o fanatismo, e o poder material, que em vez de servir á Deos offende seus altos preceitos, e que só pôde servir aos erros dos homens.

Os bispos em relação á disciplina externa devem reflectir bem no que diz S. Isidoro « *Sit lex justa, possibilis secundum naturam, secundum patriæ consuetudinem, loco, temporeque conveniens, necessaria, utilis.*

Si a curia romana por não estar ao facto das circumstancias politicas do Brasil decreta alguma disposição disciplinar inconveniente até mesmo para a igreja; a illustração e o verdadeiro zelo dos bispos devem lembrar-lhes as maximas dos apóstolos « *Omnia probate, quod bonum est, tene. Nolite omni spiritu credere, sed probate si ex Deo sint.* S. João cap. 4.º v. 1.º *Admonendi sunt subditi ne plusquam expedit, sint subditi.*» Devem recordar estas verdades até para que não sirvam de mais aos homens, e de meros á Deos. Os proprios Summos Pontífices em taes casos autorizam as representações necessarias; em toda hypothese primeiro que tudo os preceitos da Divindade.

Si esta não é a verdade, como prégam os bispos aos povos o dever da obediencia, ou por acaso, prégam aquillo que contrariam por seus exemplos?

Emfim onde está a caridade? Será na perturbação das consciencias, da paz publica, na effusão de sangue sem razão, e sem necessidade?

Existe pois o dever de obediencia tanto politico como religioso, e mesmo o da humildade, cumpre portanto que elle seja respeitado como muito exige o bem do Estado, e da igreja. « *Discite a me, quia mitis sum, et humilis corde,* S. Math.

§ 9.^a

Sancção moral, e penat.

Uma disposição tão importante, como é, a do art. 102 § 14 da constituição, si não tivesse sancção, ou seria cousa illusoria, sem prestar algum, ou obrigaria o governo em circumstancias graves a lançar mão de medidas extraordinarias.

Certamente tendo elle, como tem, a obrigação de sustentar as prerogativas da soberania nacional sem duvida deve ter os meios para isso necessarios, e consequentemente os de reprimir o abuso ou crime desde que promulgassem, e executassem actos ecclesiasticos, que não tivessem obtido o beneplacito, ou que tivessem sido rejeitados, ou cujo beneplacito estivesse revogado.

A corôa em seu conselho de estado com effeito tem o direito de examinar o facto, como exporemos na secção seguinte e de resolver o que fôr acertado.

Se o caso não fôr revestido de circumstancias ou consequencias aggravantes, pôde a sua autoridade politica limitar-se ao uso da sancção moral; isto é, a declarar que o proceder foi abusivo, e mandar administrativamente supprimir os respectivos actos, repôr as cousas no estado anterior, inhibindo assim a reincidencia. Não é sancção de pouca importancia, nem prejudica o uso de outra, si fôr indispensavel.

No caso, porém, de darem-se condições, ou consequências graves, não bastando os meios administrativos, tem o direito de entregar o delinquente ao poder judiciario e á sanção penal.

Com effeito, além do crime de desobediencia, o codigo penal contém o art. 86 que diz: « Tentar directamente e por factos destruir algum artigo da constituição » penas de prisão com trabalho por tres a doze annos: e o art. 96 diz « obstar ou impedir de qualquer maneira o effeito das determinações dos poderes moderador e executivo, que forem conformes á constituição e ás leis » penas de prisão com trabalho por dous a seis annos. » Só em face das circumstancias do facto, poder-se-ha qualificar-o correspondente ou devidamente.

Não é só no Brasil que a lei tem previsto a hypothese; o art. 138 do codigo penal portuguez impõe-lhe multa pesada e ainda penas maiores, quando o crime se revista de character mais grave.

Além do decreto francez, já referido no § 6.º, o seu codigo, arts. 203 a 208, commina penas de multa, prisão, e banimento.

O codigo penal hespanhol, art. 145, em relação aos ecclesiasticos impõe a pena de desterro temporario, ou perpetuo.

E' bem conhecida a maneira peremptoria pela qual o rei da Prussia, em 20 de Novembro de 1837, supperou a reluctancia do arcebispo de Cologne e posteriormente a do bispo de Posen: foi recurso extremo, que convem que a providencia da lei si fór possivel evite.

Quanto aos seculares, elles podem ser desde logo entregues ao poder judiciario: o crime por sua parte é comparativamente de muito menor importancia.

Nossa lei demanda reconsideração por mais de um motivo: 1.º vigora ainda a ordenação, Liv. 1.º Tit. 12 § 6.º, e o que diz o repertorio dellas tomo 2.º pag. 46 v. *Desembargadores do paço, ouvem os prelados e não obedecendo estes, podem ser expulsos do Estado?* 2.º o brasileiro que declara que não cumpre, nem cumprirá as leis do Estado, que nega a obediencia devida a ellas e aos poderes politicos, que se faz subdito unicamente de um poder fóra do Brasil, não perde o direito de cidadão brasileiro, não se naturalisa subdito estrangeiro, não renuncia seu character nacional nos termos do art. 7.º § 1.º da constituição? Parece que sim, e desde então pôde ser retirado para fóra do Brasil, cuja soberania tem incontestavelmente esse direito em relação ao estrangeiro, que perturba a ordem publica: 3.º as penas de prisão e mórmente de prisão com trabalho, não são summamente repugnantes, para que se imponham aos bispos por questões talvez de consciencia, e não lhes tirarão a força moral, tão necessaria á igreja e ao Estado? Não impossibilitariam, portanto, que voltassem á cadeira episcopal? 4.º a dar-se o previsto conflicto, ou antes um tal extremo, ha algum outro meio preferivel, que não seja de retiral-os de suas dioceses, até mesmo para diminuir as questões ultteriores?

E' pois, preciso reconsiderar as nossas leis no duplo sentido dos direitos inauferviveis do Estado e, ainda nesse caso, da consideração devida mórmente aos altos ministros da igreja.

Cumpra tambem aos bispos reconsiderar que a religião não foi creada por seu divino autor para que contrarie o bem temporal, o progresso da intelligencia humana, a paz e a prosperidade das nações. *Dedit potes-*

tatem in edificationem, et non in destructionem: a igreja certamente não teve missão para o mal, pelo contrario, em sua sabedoria, ella deve regular a disciplina externa de modo que a lei divina seja perfeitamente observada e a harmonia mantida entre os dous poderes creados pelo mesmo Deos. *Per me reges regnant, et legum conditores justa decernunt.*

Secção II.

Do recurso á Corôa.

Dá-se recurso á Corôa :

§ 1.º Por usurpação de jurisdicção e poder temporal.

§ 2.º Por qualquer censura contra empregados civis em razão de seu officio.

§ 3.º Por notoria violencia no exercicio da jurisdicção, e poder espiritual, postergando-se o direito natural; ou os canones recebidos na igreja brasileira.

Decreto n.º 1911 de 28 de Março de 1857 art. 1.º

§ 4.º

O que é o recurso á Corôa.

O recurso á Corôa é um meio especial do direito publico, pelo qual se invoca a alta jurisdicção politica, a fim de que faça cessar o abuso da autoridade ecclesiastica, a aggressão contra as prerogativas ou leis do Estado, contra os direitos dos subditos d'elle, ou contra a disposição dos canones recebidos. E' tambem reciprocamente o meio de fazer cessar o abuso da autoridade temporal contra os direitos da igreja, ou contra os direitos dos ministros della em relação ao culto.

Dizemos que é um meio especial, e de direito publico, porque propriamente não importa mais do que uma cassação do abuso, mais do que um acto politico, que se deriva da especialidade das relações que necessariamente se estabelecem no temporal entre o poder politico, e o poder ecclesiastico, ou antes entre aquelle e os ministros do culto em materias deste, mórmente quando ha uma religião do Estado.

Por outro lado é tambem o complemento da instituição do beneplacito, pois que sem um recurso perante tribunal competente de character politico, o abuso a esse, ou a outros respeito ficaria predominando.

Emfim o recurso á Corôa é ainda uma instituição muito reflectida, porque é um meio, que evita a necessidade que aliás haveria, de entregar os ministros do culto aos tribunaes criminaes desde que commettessem abusos, e portanto á lei penal.

§ 2.º

Seus fundamentos políticos.

O recurso á Corôa procede inquestionavelmente não só dos direitos, como do proprio dever da soberania nacional, de sua alta inspecção, e alta policia administrativa e politica ; pois que cumpre-lhe :

1.º Neutralisar toda e qualquer usurpação do poder social seja qual fôr o modo pelo qual os ministros do culto tentem realizal-a ; ou infringir suas prerogativas, ou suas leis, ou actos legitimos.

2.º Proteger e defender os direitos de seus funcionarios publicos, e dos outros subditos seus em relação ao culto.

3.º Manter a fiel e verdadeira observancia das leis ecclesiasticas recebidas, e por isso mesmo incorporadas ao direito do Estado.

Todo o proceder illegitimo, toda e qualquer violencia em materia do culto, que se revele no temporal cahe pois necessariamente sob o imperio do poder politico, por isso mesmo que a temporalidade está subordinada exclusivamente á sua jurisdicção, nem de outro modo elle poderia manter a ordem, e a justiça.

E' por isso que dizia o desembargo do paço em sua consulta de 3 de Julho de 1762 que era attributo tal, que nem a Corôa podia despojar-se d'elle sem despojar-se de uma prerogativa da soberania, e do natural dever

de protecção aos seus subditos, que ficariam expostos a todo o genero de violencias sob o arbitrio absoluto dos juizes ecclesiasticos : que o Nuncio que tal pretendia deveria ser reprehendido pela animosidade do seu intento : que tal recurso é praticado no reino desde o seu principio até o presente, e que é tão inherente ao poder magestatico que elle não pôde de si dimittir, e mórmente quando contende com a Sé apostolica com armas desiguaes.

Com effeito querer negar este direito da Corôa, ou pôl-o em duvida valerá o mesmo que erigir os abusos ecclesiasticos em normas, ou antes em direitos absolutos ; valerá o mesmo que pôr á mercê dos ministros do culto as prerogativas da soberania temporal, á execução ou não das leis sociaes, ou ecclesiasticas, e a sorte dos cidadãos cujos direitos ficarão sem segurança alguma. Não : o recurso subsistirá, elle é a valiosa sancção das bem entendidas relações entre a igreja, e o Estado.

Nem é em vão que alguns bispos tem-lhe tão grande odio : é que aniquilado elle e o beneplacito, consolidaria a igreja os dous poderes espirital e temporal, e desde então seriam seus ministros os senhores do céu e da terra, do espirito, e do mundo exterior ; seria a theocracia em toda a sua plenitude, e força. Não haveria leis, nem tribunaes, que contivessem os abusos.

Quando com a maior simplicidade perguntam porque o recurso não ha de ser interposto para a autoridade ecclesiastica superior, elles se esquecem de que trata-se de materias que affectam ao temporal, que por isso mesmo esses superiores são incompetentes, e não podem ser juizes em questões previstas pelas leis do Estado.

São muitos os exemplos de graves abusos, contra que se tem recorrido á Corôa, e não se aponta caso

algun, em que ella deixasse de proceder com sabedoria, e justiça.

Emfim os fundamentos são de tal modo procedentes, que têm sido adoptados pela mór parte das nações como depois veremos.

§ 3.º

Leis anteriores a 1857.

Para não remontar a tempos anteriores bastará citar as disposições legislativas de 1603 em diante, deixando mesmo de mencioná-las as diversas concordatas desde 1289, porque os direitos do poder político derivam-se da sua própria natureza, e não dellas.

Para maior clareza citaremos nossas leis na seguinte ordem, que depois combinaremos com a classificação do decreto de 28 de Março de 1857 :

1.º *Usurpação do poder legislativo ou governamental do Estado.*—A Ord. Liv. 1.º Tit. 12 § 5.º manda que o procurador da corôa se informe, e recorra ao juízo da Corôa contra as autoridades ecclesiasticas que usurparem o poder della, ou os *direitos*, ou prerogativas, que lhe pertencem, no que certamente se incluem as attribuições do poder legislativo, e do executivo. E no § 6.º addiciona, que faça intimal-as para que desistam dessa usurpação, e que se tanto não fór bastante, sejam ellas chamadas á côrte para darem a razão do seu procedimento, e para que guardem afinal o que fór determinado. O repert. das Ords. tom. 2.º pag. 46 v.—*Desembargadores*—diz que quando os prelados ou outras autoridades ecclesiasticas sendo chamados á côrte, para desistir do seu proceder, não obedecem, podem ser lançados fóra do Estado até mesmo porque ha cousas que elles são obrigados a repôr, e então não resta outro meio.

No tom. 3.º p. 218 v.—*Juiz Ecclesiastico*—confirma, o que fica exposto, referindo-se além disso á outras temporalidades; assim como no tom. 4.º p. 288 v. «*Procurador da corôa se vir, que algum juiz ecclesiastico usurpa jurisdicção ou direito real*» reproduz suas disposições.

O alvará de 23 de Agosto de 1770 declarou ao proprio Nuncio, que de tudo que praticasse com violação das leis do Estado se tomaria conhecimento no juizo da corôa. E na verdade violar a lei, deixar de observá-la, vale o mesmo que suspendel-a, ou revogal-a, e portanto equivale usurpação da attribuição legislativa mencionada no art. 15 § 8.º da constituição. Este alvará refere-se ás leis que respeitam ao culto, pois que a violação das outras sujeitam os delinquentes não ao juizo da corôa sim aos tribunaes criminaes.

2.º *Usurpação do poder judicial.*—A Ord. Liv. 1.º Tit. 9.º § 12 manda, que o juizo da Corôa tome conhecimento desta usurpação, desde que os juizes ecclesiasticos tentem decidir de materias, que não sejam de sua competencia, o que é tambem expresso na Ord. do mesmo livro Tit. 12 § 5.º, e bem assim no Alv. de 11 de Outubro de 1786 § 6.º

3.º *Censuras lançadas sobre funcionarios publicos em razão de actos de seus officios.*—A Ord. Liv. 1.º Tit. 12 § 7.º dá o recurso á Corôa no caso em que a autoridade ecclesiastica lhes imponha qualquer censura, o que é confirmado pelo Tit. 14 do Liv. 2.º, pelo Repert. tom. 4.º p. 287 v. *Procurador da corôa requererá*, e emfim pelo decreto de 10 de Março de 1764.

Em tal caso certamente dá-se não só perturbação injustificavel da administração publica, mas ha tambem usurpação de poder.

4.º *Notoria oppressão ou violencia ainda mesmo nas materias de competencia das autoridades ecclesiasticas.*— E' obvio que essa competencia prevalece para conhecer e decidir do caso, nos devidos termos, mas que não pôde vigorar para opprimir ou violentar, pois que tal proceder illegitimo é cousa muito distincta, e desde então a protecção é devida ao subdito que a implora, como se verá das Ords. que passamos a citar, e do Alv. de 11 de Outubro de 1786 § 6.º A oppressão ou violencia é manifesta desde que se verifica algum dos seguintes factos :

1.º Quando a autoridade não guarda o direito natural ouvindo a pessoa para apreciar sua defesa, Ord. Liv. 1.º Tit. 9.º § 12 Liv. 2.º Tit. 1.º § 13, que diz que a lei natural não consente infamar pessoa alguma sem que primeiro seja ouvida e convencida, pois que do contrario se segue escandalo, perturbação publica, e danos, que cumpre evitar ;

2.º Quando procede preterindo o seu proprio direito ecclesiastico, ou seja postergando os termos do seu processo, ou impondo penas não autorizadas por elle para o caso, ou cuja manifestação externamente não tenha sido accita pelo beneplacito do Estado, Ord. Liv. 1.º Tit. 12 § 13, a qual em seu paragrapho seguinte manda que as justiças seculares não deem execução a esses actos da autoridade ecclesiastica, nem aos outros de usurpação, incompetencia, ou excesso que ficam mencionados.

Taes são as nossas leis desde os primeiros annos da monarchia, e sinão reconhecidas como boas, pelo menos obedecidas, como cumpria e cumpre, até mesmo pelos proprios Nuncios na occasião de apresentarem os seus breves facultativos, trocando por causa de duvidas as

convenientes reversaes, como além de outras provas pôde vêr-se do R. de 20 de Julho de 1688.

Similhantemente taes são as leis de outros Estados como as de Portugal, as da França onde o recurso se denomina appellação por abuso, da Belgica—recurso ac Principe, da Hespanha—régia protecção, da Italia, etc.

Ainda em aviso de 3 de Março de 1852 o ministro da justiça, e do culto em Portugal dizia ao Cardeal Arcebispo Primaz de Braga o seguinte: que o recurso á Corôa em nada prejudica a independencia do juizo ecclesiastico; pois que por elle se trata sómente do facto, força, e denegação da justiça, e não da substancia, ou principal da causa; que o uso delle é tão antigo como o reino, e sempre intimado expressamente aos Nuncios e Delegados Apostolicos, que vem ao reino; emfim que está geralmente em vigor nos Estados da christandade.

§ 4.º

De que actos, e em que casos.

O decreto n.º 1911 de 28 de Março de 1837 tratou de resumir, e coordenar as disposições das leis citadas no paragrapho anterior, fazendo todavia duas innovações, uma concernente ao recurso no caso de suspensão *ex informata conscientia*, outra relativa ao que elle dispõe em seu art. 7.º, innovações de que não nos occuparemos.

No mais elle foi inteiramente exacto em seu resumo, e muito util em sua coordenação. Nos termos d'elle tem cabimento o recurso de todo e qualquer acto, sentença, pastoral, mandamento, despacho, etc., em toda e qualquer hypothese, em que se verifique algum dos casos, que resumiu nas tres seguintes rubricas :

1.ª Usurpação de jurisdicção e poder temporal, e portanto ou seja do poder legislativo, moderador, executivo, ou judicial, que compõem a soberania nacional.

2.ª Qualquer censura contra empregados civis em razão de seus officios, com o que a igreja certamente nada tem que ver.

3.ª Notoria violencia no exercicio da jurisdicção, e poder espirital, postergando-se o direito natural, ou os canones recebidos na igreja brasileira.

Cada um destes tres casos que são complexos, e assim formulados por necessidade, comprehende uma mul-

tidão de hypotheses, ou especialidades, que não seria possível especificar, ou individualisar distincta, e separadamente.

O primeiro caso complexo ou geral de usurpação de jurisdicção e poder temporal abrange por exemplo as seguintes hypotheses de abusos da autoridade ecclesiastica:

1.º Dictar ella qualquer disposiçãõ de natureza temporal, como norma obrigatoria, pois que valeria usurpação legislativa, Ord., Liv. 1.º, Tit. 12 § 5.º, Const. art. 15 § 8.º

2.º Declarar illegitima, nulla, ou não obrigatoria qualquer lei do Estado, ou prerogativa da soberania nacional, como a do beneplacito, ou da jurisdicção da Corõa, pois que eregia-se em soberano poder legislativo, unico competente para revogar as leis; Const. dito artigo e paragrapho.

3.º Crear qualquer imposto seja qual fôr a sua denominação como de emolumentos, donativos, offertas, ou de direitos episcopaes, ou parochiaes, pois que é uma das attribuições essenciaes do poder legislativo, Const. art. 15 §§ 8.º e 36.

4.º Violar alguma lei do Estado relativa ao culto embora não a declarasse nulla ou illegitima, pois que usurparia similhantemente o poder de suspendel-a, ou revogal-a, Alv. de 23 de Agosto de 1770, e citado paragrapho da constituição.

5.º Perdoar qualquer pena temporal imposta pela autoridade civil, minoral-a ou commutal-a, Const. art. 101 § 8.º

6.º Expedir qualquer regulamento que affectasse o temporal, ou prover officios ecclesiasticos sem o concurso legitimo do poder executivo, Const. art. 102 §§ 2.º e 12.

7.º Erigir-se em juiz temporal para conhecer de validade ou nullidade de testamentos, legados pios, ou de outra qualquer questão para que não seja competente, Ord. Liv. 1.º Tit. 9.º § 12, Cod. do Proc. Criminal arts. 8.º, 155 § 4.º, e 324.

Emfim as hypotheses podem ser, como já se disse, innumeraveis e unicamente para exemplos bastam as que ficam indicadas quanto ao primeiro caso.

O segundo caso de qualquer censura fulminada contra empregados publicos em razão de seu officio, tambem se individualiza em muitas, e até notaveis especialidades.

1.º Tem-se visto com profunda dôr da christandade bullas de excommunhão contra soberanos por actos do seu governo temporal, e até contra exercitos por occuparem territorios *ecclesiasticos*.

2.º Similhantermente ha muitos exemplos de inhibitorias, e de excommunhão por causa de execução de sentenças civis, de prisões legitimas, de não pagamentos de foros, ou de exigencia de impostos devidos como depois indicaremos.

Os canones, e poder da igreja não tem que envolver-se com o exercicio dos cargos civis ou politicos, nem paiz algum civilisado aceitaria disposições ecclesiasticas, que pretendessem tal aberração, Ord. Liv. 2.º Tit. 14, Alv. de 10 de Março de 1764, e outros.

O terceiro caso de notoria violencia no exercicio da propria jurisdicção espiritual, postergando-se o direito natural ou os canones recebidos, é similhantermente comprehensivo de um numero indefinivel de especialidades: sirvam de exemplo algumas hypotheses.

1.º A imposição de qualquer pena espiritual sem admoestação prévia, sem audiencia do inculpado, sem

apreciação de sua possível defesa, e mórmente com escandalo publico.

2.º Violação das formulas do processo ecclesiastico, ou applicação de penalidade não autorizada pelos canones recebidos para o caso.

3.º Proibições arbitrarías, ou denegações notoriamente injustas de officios, ou bens espirituaes.

4.º Expulsão não autorizada dos templos, ou de irmandades, ou imposição comminatoria de obrigações illegitimas.

Como é obvio qualquer destas hypotheses é de per si ainda muito complexa; no paragrapho seguinte teremos de entrar em alguns detalhes, que concorrerão para maior esclarecimento; póde ver-se o que a este respeito diz Borges Carn. Liv. 1.º Tit. 7.º § 70 n.º 7 e seg., e as leis que elle ahí enumera.

§ 5.º

O recurso não offende a independencia da igreja.

A independencia da igreja certamente não precisa de abusos, nem nelles se póde fundar. Ora desde que é positivo e claro, que o recurso á Coróa não se exerce, nem procede, senão sómente nos casos de abuso, segue-se que a arguição que se faz, é no todo destituida de fundamento serio.

Negar ao poder politico a faculdade de fazer cessar o abuso que affecta ao temporal, que viola a lei, ou os canones recebidos, seria o mesmo que erigil-o em direito, seria pretender, que os ministros do culto, a titulo de religião, possam hostilisar as prerogativas do Estado, assim como as normas religiosas, e que apesar disso o poder politico deva cruzar os braços, ou vá demandar reparação perante uma autoridade incompetente em materia temporal. Seria o mesmo que desconhecer o direito de levantar o conflicto quando o poder judicial, aliás independente, invade ou usurpa a autoridade governamental ou administrativa.

Como ninguem poderá sustentar essas pretenções injustificaveis só resta demonstrar, que com effeito o juizo da Coróa não faz mais do que cassar o abuso.

A Coróa em seu conselho de estado na verdade não conhece, não se constitue juiz do acto ecclesiastico em si, e muito menos do direito canonico, não vai

examinar si este é justo ou injusto, bem ou mal estatuído. Sua missão é outra, e limita-se a ver qual é o facto, qual a disposição da lei civil, e do proprio direito canonico, si este foi ou não recebido, e consequentemente si o ministro respeitou os deveres que tinha, ou si abusou. Não aprecia pois a causa em si mesma, é uma especie de tribunal de cassação no interesse da lei civil e ecclesiastica, no fim de ver si houve usurpação de poder, ou violação das leis, ou consequente violencia.

Alguns exemplos esclarecerão a materia, e demonstrarão que a independencia da igreja não só no seu poder espirital, mas ainda mesmo em sua disciplina externa, nada, absolutamente nada sofre, salvo sómente o caso inadmissivel de querer ella que suas disposições disciplinares embora rejeitadas, ou o abuso dos seus ministros tenham o privilegio de derogar as leis politicas e civis do Estado, ou até mesmo os proprios canones.

1.º Nenhuma lei canonica tem o direito de autorizar a promulgação de bullas, ou de qualquer acto ecclesiastico sem que preceda o beneplacito, desde que a lei do respectivo Estado o exige, e quando por isso mesmo não receberia um canon semelhante. Dá-se porém o facto dessa promulgação, o que faz o juizo da Coróa? Reconhece que esse facto foi abusivo, cassa essa promulgação, manda supprimil-a. O acto da publicação é um acto temporal regulado pela lei politica, o ministro que o praticou não tinha poder, nem permissão dessa ordem, commetteu pois um abuso. Ora onde está a offensa á independencia da igreja, está por ventura em não querer o Estado perder a sua, e em não deixar violar suas leis? A celebre pastoral do bispo de Coimbra

D. Miguel da Annuniação de 8 de Novembro de 1768 fundada em bullas não recebidas e publicadas sem beneplacito, foi por decisão de 23 de Dezembro seguinte declarada nulla, sediciosa, e infame, ordenando-se de mais que fosse publicamente lacerada, e queimada em prégão na praça publica pela mão do executor da justiça, e todos os seus exemplares suprimidos, e sequestrados. Ha muitos exemplos de cassação deste abuso, que fóra ocioso recordar.

2.º Um acto ecclesiastico, e alguns têm existido, que declarasse nulla a lei institutiva do juizo da Coróa, ou que dêsse destino aos bens dos conventos, ou direito de herdar, ou de testar aos religiosos, seria sem duvida abusivo; pois que a igreja não tem jurisdicção temporal que é privativa, e exclusivamente do poder politico. Onde está entretanto a offensa da independencia, e autoridade espiritual, por que assim se julgue?

3.º O corregedor da comarca de Pinhel, porque dava execução a uma acção e sentença de força nova, que contrariava o interesse illegitimo de um abbade, recebe deste uma inhibitoria, e posteriormente a excommunição! Por meio do recurso da Coróa se reconheceu que semelhantes actos ecclesiasticos eram, como evidentemente são, abusivos, e pela provisão de 10 de Março de 1764 foram declarados nullos, irritos, e sem valor algum, pois que violavam as leis civis e os canones da igreja. E dir-se-ha que a independencia desta soffreu?

4.º Deixando outros factos semelhantes cassados por diversas provisões, como a de 18 de Janeiro de 1765, citaremos a de 20 de Junho de 1814, e de 28 de Fevereiro de 1823, que cassaram os seguintes abusos:

Um padre commetteu o crime de rapto, e estupro, foi pronunciado, e tendo de ser preso, os soldados en-

carregados da diligencia foram excommungados, e obrigados á penitencia de varas na porta da igreja pelo vigario da parochia protector do delinquente!

Tendo um escravo sido assassinado, e querendo a justiça proceder no corpo de delicto do cadaver, que estava enterrado, oppóz-se o vigario, que era amigo do autor do crime, e como não conseguisse obstar, fulminou a excommunhão! A independencia da igreja consistirá em que se supportem escandalos taes? Nenhum destes casos era de censura, a lei canonica recebida era violada, e com ella a lei civil que a recebeu, e sanccionou externamente.

5.º Um arcebispo demitte um sacerdote de cargos ecclesiasticos, que occupava, sem que lhe tivesse formado processo, sem ouvil-o, sem defesa, exercendo assim um poder violento contra o que presereve o direito natural, e era expresso no direito canonico, o aviso de 13 de Março de 1776 mandou-lhe que restituísse o sacerdote a seus cargos; onde está o abuso, e onde a justiça, e o serviço do Estado, e da igreja?

E' de necessidade que a personalidade exterior da igreja viva em harmonia com as leis do poder politico. Este é quem permite ou não essa exterioridade, quem reconhece ou deixa de reconhecer-a, quem protege ou nega-lhe protecção, emfim quem fal-a personalidade juridica no Estado ou não; e no caso de adoptal-a como sua, certamente não adopta para ser perturbado pelos seus ministros. O beneplacito, e o recurso á Corôa em ultima analyse são expedientes até de mutua intelligencia e harmonia, desde que houver prudencia, e virtude esclarecida. Sobre os dogmas de fé divina não transija jámais a igreja, sobre a disciplina externa seja quanto mais bondadosa e sabia tanto melhor: esse é o serviço de Deos.

§ 6.º

A quem compete, de quem, e para quem.

A quem compete.— No caso de usurpação de jurisdicção, e poder temporal são competentes para interpor o recurso :

1.º O ministro do imperio, e os presidentes nas respectivas provincias, caso haja omissão ou demora por parte do procurador da corôa.

A razão parece clara, e é que affectando então os direitos da soberania nacional, e grave interesse publico, esses altos funcionarios, que têm o dever de conhecer provisoriamente do abuso, e de preparar o processo para a consulta do conselho de estado, não devem preterir a sua obrigação só porque houvesse incuria do procurador da corôa. A mesma consequencia se deduz do que dispõe o art. 24 do regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, porquanto se assim manda proceder no caso de usurpação proveniente da autoridade judiciaria, muito maior razão se dá quando ella provém da autoridade ecclesiastica. Accresce que nem uma consideração do serviço publico se oppõe, antes todas concorrem para que se firme tal intelligencia.

2.º Compete ao procurador da corôa ex-officio, como é expresso no art. 10 do decreto de 28 de Março de 1857, e já era na Ord. Liv. 1.º, Tit. 12, § 3.º, o que todavia não obsta a visivel e indesculpavel negligencia que nisso se nota.

3.º A todo e qualquer cidadão, pelo menos quando tiver interesse envolvido no caso, e na solução d'elle, dito decreto de 1857, art. 9.º

No caso de censura imposta ao empregado civil em razão do seu officio, compete tanto a elle, como ao procurador da corôa, pois que o facto interessa tambem a ordem publica, art. 10 do mesmo decreto.

Emfim na hypothese sómente de notoria violencia no exercicio da jurisdicção e poder espiritual é da competencia da parte interessada, art. 9.º

De quem se interpõe. — Póde ser interposto de todo e qualquer prelado, autoridade ou tribunal ecclesiastico, de qualquer ordem que sejam, ordinarios, ou commissarios, e até mesmo do proprio Nuncio, uma vez que haja abuso previsto pela lei, decreto de 1857, art. 11, Ord. Liv. 1.º, Tit. 9.º, § 12, Alv. de 15 de Junho de 1774, § 1.º, decreto de 16 de Dezembro de 1675.

Para quem se recorre. — Por intermedio do ministro do imperio na Côrte, e dos presidentes nas provincias é o recurso dirigido á Corôa em seu conselho de estado, lei de 23 de Novembro de 1841 art. 7.º § 5.º, decreto de 1857, arts. 3.º e 15.

Em todos os Estados estes recursos são examinados pelos maiores tribunaes, mas é fóra de duvida, que tendo muitas vezes character de grande importancia politica não devem ser commettidos a tribunaes judicarios, *stricti juris*, seria isso até muito prejudicial aos ministros do culto.

Outr'ora conhecia delles em ultima instancia o embargo do paço; quando foi abolido a lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º, § 6.º, deu a competencia aos tribunaes das relações, e emfim a dita lei de 1841 ao conselho de estado.

Já se observou que no caso de usurpação de jurisdição e poder temporal, assim como de censura contra empregados civis em razão de seu officio, o ministro do imperio na côrte, e os presidentes nas provincias, podem decidir provisoriamente a questão, decreto de 1857, arts. 3.º e 15.

§ 7.º

Tempo, effeitos, audiencia, processo e decisão.

Tempo para a interposição.— Nossa antiga legislação não limitava tempo para a interposição do recurso, certamente porque elle é de um character especial, si não excepcional, e porque interessa á ordem publica ainda mais que aos particulares.

Borges Carneiro em seu direito civil Liv. 1.º, Tit. 7.º, § 72 n.º 18 diz que o recurso á Corôa não é sujeito aos trinta dias dos agravos ou á outro prazo determinado; e que portanto se conhece delle em qualquer tempo em que se apresenta; e cita igual doutrina de Pereira e Souza nota 664, e de outros jurisconsultos. Não podia citar lei, por isso mesmo que nenhuma limitou o prazo.

Posteriormente não ha lei applicavel que restringisse o tempo, sobretudo pelo que toca aos abusos de usurpação dos poderes politicos, ou censuras a empregados publicos em razão de seus officios, porquanto taes abusos affectam direitos da soberania, que são inalienaveis, e imprescriptiveis, e que portanto devem ser reivindicados em toda e qualquer occasião e prazo. A este respeito não pôde haver questão.

Em relação aos casos de oppressão ou violencia contra simples particulares cumpre distinguir. Si com essa oppressão está connexa a usurpação de poder e juris-

dicção, pois que em tal caso vigora o principio exposto, e a todo o tempo se conhece do facto connexo. Si pelo contrario a violencia procedeu sómente de violação das leis natural ou canonica, parece que o recurso deve ser interposto só emquanto perdurar o gravamen. Esta era a disposição do regulamento de 19 de Fevereiro de 1838, art. 3.º Sómente quando o abuso além destas condições fór de natureza transitoria é que deverá ser interposto dentro dos dez dias contados nos termos desse artigo, e isto mesmo quando o caso se der na côrte, ou nas capitaes das provincias, pois aliás, como na fórmula do decreto de 1857, art. 15, a interposição deve ser feita perante os respectivos presidentes dellas, e o abuso pôde dar-se em alguma localidade longinqua, é indispensável consignar tempo para a viagem: a lei de 21 de Maio de 1821 dava trinta dias, quando a distancia excedia de cinco leguas.

O recurso é interposto por meio de petição, que deve expôr os factos, e ser acompanhada dos precisos documentos.

Effeitos.—Nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º do decreto de 1857 a interposição do recurso a não ser frivolo produz desde logo o effeito suspensivo; no caso porém do § 3.º não tem esse effeito sinão nas condições determinadas pelo mesmo decreto, arts. 12 a 14.

Quando produz o effeito suspensivo a autoridade ecclesiastica não deve proseguir ulteriormente, e sim aguardar a decisão, tudo o mais seria um attentado, decreto de 30 de Agosto, e leis de 13 de Setembro de 1706, de 23 de Agosto de 1770 e 14 de Junho de 1774 § 1.º, Repert. tomo 1.º pag. 164, v. appellação, assento de 22 de Maio de 1783.

Audiencia. — Interposto o recurso, si elle fór in-

admissivel será desde logo rejeitado, de que todavia se poderá recorrer, aliás será intimado á autoridade ecclesiastica para que responda dentro de quinze dias, decreto de 1857, arts. 7.º e 15 a 18. Si a autoridade ecclesiastica repara o seu acto fica sem effeito o recurso, art. 22.

Processo.— Com resposta ou sem ella, instruido dos necessarios esclarecimentos, e ouvido o procurador da corôa, é a questão transmittida ao ministerio do imperio e culto, e por este á secção do conselho de estado, onde se prosegue nos termos do seu regulamento, decreto de 1857, arts. 19 a 21.

Decisão.— Si a final fôr julgado improcedente, ficará a questão terminada: si pelo contrario obtiver provimento confirmado pela imperial resolução, além de annullado o abuso, será a decisão transmittida por aviso á autoridade ecclesiastica, para a sua intelligencia, e devido cumprimento, no prazo determinado, e tambem ao respectivo juiz de direito, decreto de 1857, arts. 23 e 24.

§ 8.º

Execução.

Transmittida a imperial resolução á autoridade ecclesiastico para cumpril-a, e fazel-a cumprir, como nella se contiver dentro do prazo fixado, é do seu dever pôr-lhe o cumpra-se, e proceder consequentemente reparando o abuso commettido.

Si porér em vez de assim proceder desobedece, e não se presta ao devido cumprimento, então a imperial resolução considerada como sentença judicial será dada á execução pelo respectivo juiz de direito, decreto de 1857 art. 24.

A execução é realizada nos termos dos arts. 13 e 14 do decreto de 19 de Fevereiro de 1838, e desde então cabe na jurisdicção do dito juiz:

1.º Declarar sem effeito algum as censuras, e penas ecclesiasticas, que tiverem sido impostas, e que foram reconhecidas nullas como contrarias ás leis do Estado, e da igreja brasileira.

2.º Prohibir que a pretexto dellas se faça ou cause qualquer violencia ou prejuizo real ou pessoal.

3.º Collocar os recorrentes na posse dos direitos, prerogativas e reditos de que tiverem sido privados.

4.º Proceder, e responsabilisar *na fórma das leis* os desobedientes, que recusarem a execução.

5.º Fazer as intimações que forem necessarias, e fazer tambem annunciar tudo por editaes nos lugares publicos da comarca. Decreto de 1857, art. 24.

E' claro que desde então ninguem pôde dar execução ao acto ecclesiastico declarado abusivo, e sem vigor algum.

Se não obstante a reluctancia da autoridade ecclesiastica contra a imperial resolução esta pôde ter sua plena e integral execução, fica por este lado a questão terminada; assim porém não succede na outra hypothese, como veremos no parographo seguinte.

§ 9.º

Resistencia, sanção.

Si em observancia da decisão imperial é necessario que a autoridade ecclesiastica faça cessar o abuso, e repór as cousas no estado anterior em materia que não cabe nas attribuições do juiz de direito, se em tal caso ella desobedece, e obsta a que se realize a devida execução, então resulta a triste necessidade de coagir esse novo abuso ou crime de resistencia.

Segundo a nossa antiga, e bem conhecida legislação procedia-se desde logo, como já indicámos na secção anterior, e agora desenvolveremos mais, a occupar as temporalidades da autoridade ecclesiastica, impondo-lhe multas, sequestros, e outros meios coercitivos e si tanto não bastava, o desterro, ou a desnaturalisação. Eram disposições claras e terminantes das leis de 21 de Junho e 10 de Julho de 1617, de 28 de Julho de 1620, de 4 de Outubro de 1686, de 7 de Janeiro de 1699, e Repert. já citados no § 3.º

E' desnecessario recordar entre outros exemplos a expulsão do auditor por carta régia de 25 de Janeiro de 1625, e do bispo de Nicastro por carta régia de 28 de Novembro de 1639.

Essa legislação foi mantida pela lei de 18 de Agosto de 1769 § 12, pelo Alv. de 18 de Setembro de 1801 § 3.º e pelo art. 4.º da lei de 21 de Maio de 1821 mandada ob-

servar pela de 20 de Outubro de 1823. Em Portugal ainda depois disso foi confirmada pela sua lei de reforma judiciaria de 16 de Outubro de 1841 arts. 374, 376, e 742 §§ 2.º e 4.º, de modo que a ultima parte do art. 138 do seu Cod. penal parece, que ainda tem referencia á esses meios coercitivos, que se destinam antes a coagir ou neutralizar a resistencia do que a punir.

Estarão porém elles ainda em vigor entre nós ? Além das leis de 20 de Outubro de 1823, 22 de Setembro de 1828 art. 2.º § 6.º, e de 23 de Novembro de 1841, que não revogaram taes disposições, não temos nenhum outro acto, que pudesse fazel-o, a não ser o art. 310 do Cod. Crim. ; e este revogou ? Pensam alguns que não.

Allegam que nos proprios termos delle, e do seu paragrapho a acção ou omissão de que se trata por si só não é puramente criminal, e está por isso mesmo no caso de soffrer a multa ou pena da falta do cumprimento do dever ; e tanto mais porque esses meios fazem como que parte do regimento do juizo da Corôa.

Acrescentam ainda que o art. 13 do decreto de 19 de Fevereiro de 1838 posterior ao Cod. Crim. e mandado observar pelo de 28 de Março de 1857 não classificou a hypothese como desobediencia ; e sim mandou processar os que desobedecessem na fórmula da lei, isto é, das respectivas leis.

Suppondo-se que a dita legislação não vigora, o que cumprirá observar, ou quaes são as leis substitutivas ?

O que parece fóra de duvida como similhantemente já dissemos, é que a resolução imperial legitima como é, não póde ser frustrada, não póde deixar de ser cumprida, aliás o governo não seria mais governo, e os direitos do Estado, e dos cidadãos não teriam mais protecção, nem

valor : triumpharia a inadmissivel resistencia do subdito convertido em superior á lei.

Não haveria portanto outro meio legal sinão de affectar o assumpto ao tribunal criminal competente para a imposição da pena, mas qual seria ella ?

Pondo de parte a pena de desobediencia desapropriada, e inefficaz, restaria conforme as circumstancias a do art. 96 do Cod. criminal. Seria mais efficaz, porque removeria o obstaculo ; observaremos porém, como já se fez no ultimo paragrapho da secção anterior, que a penalidade, que elle commina, não é apropriada sobretudo em relação aos bispos.

O já citado Cod. penal portuguez art. 138 n.º 1.º comprehende tambem esta especie ; e em comparação é preferivel mórmente a completar-se com o expediente das temporalidades.

Cumpra sem duvida esperar da illustração e prudencia dos bispos, que elles reconhecerão o seu dever até mesmo religioso, como já ponderámos ; e aliás que reflectam sobre a posição em que collocam a si proprios, e o poder politico.

Depois que as leis do Estado têm sido veneradas no decurso de seculos, tanto em relação ao beneplacito, como a respeito do recurso á Coróa, e da obediencia devida ás decisões della, é para admirar e lastimar, que de improvisio se levantasse uma pretensão inadmissivel, que tente predominar sobre taes obras do saber politico, e do direito nacional, e que nem queira comprehender, que é empregar o impossivel !

Não reproduziremos a observação, já feita, que o subdito do Imperio emquanto é tal, tem o dever de conformar-se com as leis delle, que desde que deixa

de ser, constituindo-se estrangeiro, não póde mais ser bispo do Brasil, nem mesmo terá direito de residir no territorio d'elle si sua presença perturbar a ordem publica, ou a fiel observancia das leis.

Terminaremos esta secção como concluimos a anterior — é preciso reconsiderar as nossas leis no duplo sentido dos direitos inauferiveis do Estado, e ainda nesse caso da consideração devida mórmente aos altos ministros da igreja.

A religião sublime de Jesus Christo, para conquistar todo o espirito humano, para ser universal, como tem de ser por sua alta missão, demanda, que seus ministros se accomodem com as leis temporaes dos Estados, em que residem, e que mediante ellas deem o exemplo das virtudes, uma das quaes é a obediencia.

Cada paiz segundo suas circumstancias modela suas leis relativas ao culto, como veremos na secção seguinte, e em todos elles a obediencia devida, e prestada pelos ministros da religião catholica, não obsta que trabalhem em sua veneravel missão. O proceder contrario tem sido, é, e será funesto mórmente nas condições actuaes do mundo. E' lamentavel o que nelle se contempla !

Secção III.

Revista de leis estrangeiras sobre o culto.

§ 1.º

Considerações geraes.

Um imperio, reino, ou republica como Estado não tem, nem pôde ter religião alguma: elle não possui corpo, nem alma, é um ser ideal, uma abstracção synthetica, uma personalidade moral, significa a universalidade nacional.

Além disso o seu fim social, a razão de sua existencia, as considerações por que se attribuem direitos e obrigações á elle ou aos poderes politicos, que em seu nome são instituidos, tudo isso é muito differente comparativamente com a religião, e com o culto, que tem outra origem, relações, e destino.

Estas duas entidades de natureza tão diversa têm todavia um vinculo, um nexó entre si, é o homem, que é membro do Estado, e que é tambem membro de uma igreja, é essa personalidade real, que demanda o bem ser temporal, e o bem ser eterno.

Como conseguir que, não um, sim todos os homens, que constituem uma só nação, mas que pertencem a diversas religiões possam caminhar sem conflictos para o duplo fim que desejam? E' sem duvida um grande e difficil problema.

O Estado não tem o direito de dominar as consciencias para chegar á uma unidade de crença, isso depende exclusivamente da graça de Deus; a lei humana seria tyrannica e impotente. Não tem tambem o direito de sacrificar o bem ser temporal de uns de seus subditos em beneficio de outros.

As leis do Estado, que não são senão meios de obter o bem ser temporal, são filhas da universalidade nacional, e não decretos deste ou daquelle grupo de crentes, como pois sacrificar-as á este ou áquelle culto?

Em frente destas difficuldades, que apenas indicamos, a intelligencia do legislador de cada paiz examina e pondera quaes são as circumstancias especiaes delle para governar-se com a maior probabilidade de acerto.

Quando uma nação está dividida em diferentes grupos de cidadãos, que tenham crenças religiosas differentes, e que se equilibrem entre si, comprehende-se bem, que o legislador prefira não adoptar religião alguma como a do Estado, e sim preferir a liberdade dos cultos, a igreja livre no estado livre.

Quando porém uma grande maioria nacional professa a religião catholica, ou uma acatholica, parece bem fundada a idéa de adoptar essa como a do Estado, sem todavia excluir o exercicio dos outros cultos.

Nos paragraphos seguintes veremos embora em resumo, o que as legislações dos povos civilizados offerecem á contemplação do homem intelligente e religioso.

Em todo o caso todas ellas se esforçam a estabelecer as medidas indispensaveis para que o culto externo, de toda e qualquer religião, seja exercido de modo, que não offenda as leis do Estado, porque seria perturbar não só a ordem publica, mas os direitos, e o bem dos cidadãos, que professam diferentes crenças e cultos. Não basta porém só a sabedoria do legislador, são tambem necessarias a intelligencia elevada, e a força de virtudes por parte dos ministros dos cultos.

§ 2.º

Liberdade dos cultos — previsões legais.

O principio da liberdade dos cultos, ainda mesmo nos paizes em que ha religião do Estado, é actualmente adoptado por todas as nações civilizadas; é uma consequencia das considerações que em parte indicámos no paragrapho anterior.

A unica differença que se nota nas diversas legislações, limita-se sómente á maior ou menor latitude da concessão quanto á fôrma exterior dos templos, procissões, festividades, sermões, e outros actos publicos fóra dos edificios destinados ao culto.

Vê-se porém em todos, e qualquer paiz, que a autorização é necessaria, e que qualquer que seja o culto ou catholico, ou acatholico, ella não é concedida si não mediante as condições ou clausulas, que o legislador julga convenientes. Indicaremos aqui a clausula que é geral, e nos seguintes paragraphos outras especies.

A clausula geral é sempre a da perfeita e devida submissão ás leis do Estado, nem é mesmo possivel suppór o contrario. Esta clausula é expressada por differentes phrases nas diversas legislações, mas o seu fundo é sempre o mesmo: citaremos algumas, pois que assim convem.

A constituição federal da Suissa diz—que não obstante essa liberdade o governo poderá sempre tomar as medidas próprias para manter a ordem publica, e a paz entre os diferentes cultos.

As da Grecia, e dos Principados Unidos declaram, que os ministros de todas e quaesquer religiões são sujeitos á inspecção do governo, e ás leis da ordem publica.

A da Hollanda incumbe ao rei velar a fim de que todas as communhões religiosas observem fielmente o seu dever de obediencia ás leis do Estado, para que fique sempre salva a protecção devida á sociedade, e aos membros della.

As da Austria, Prussia, e Dinamarca dizem, que a liberdade do culto não póde em caso algum prejudicar o cumprimento dos deveres civis, e politicos do cidadão.

As da Belgica, a lei ingleza, do Brasil, de Buenos-Ayres, Chile, Portugal, Hespanha, Italia, França, e outras nações expressam normas identicas, resalvando a moral, e a ordem publica, e sujeitando os ministros do culto á repressão criminal pela infracção da lei civil ou politica.

Algumas legislações estabelecem mesmo, como depois veremos, notaveis restricções quanto ao culto catholico, o que em parte procede de algumas pretenções exageradas de alguns de seus ministros.

O que resulta do exposto é que a intelligencia geral das nações civilizadas, ou antes o seu bom senso, attesta o principio unanimemente reconhecido, que não é permittido culto externo sem autorização, e que esta nunca é, nem será concedida sinão mediante

a clausula geral de obediencia ás leis: seria mesmo absurda a idéa contraria, como já se indicou.

Ora é portanto manifesto que um ministro do culto no Brasil, ou em outro qualquer paiz, não encontrará em legislação alguma o menor pretexto, d'onde possa derivar a illegitima pretensão de affrontar a lei do Estado, que concedeu-lhe a faculdade de exercer o culto! Cumpre pois reflectir maduramente, para não intentar o que a razão e o dever não consentem.

§ 3.º

Estados que não têm religião sua.

Muitos Estados têm-se absterido de adoptar como sua religião alguma, deixando ellas á consciencia dos seus subditos. Em regra desde que assim procedem, tratam os differentes cultos em condição de igualdade, não lhes dando protecção especial, sim identica. Entendem que assim evitam questões da ordem temporal com a ecclesiastica ou espirital, e que para manter a fiel observancia das leis, e da tranquillidade publica basta a repressão policial ou criminal, quando necessaria.

Esse é o principio consignado na constituição federal dos Estados-Unidos da America do Norte, onde se lê, que o congresso não tem direito de decretar lei alguma relativa ao estabelecimento de qualquer religião, nem tambem para prohibil-a. Todavia qualquer igreja não pôde ter certos direitos sem obter acto de incorporação, e em todo o caso são todas ellas sujeitas ás previsões das leis.

E' similhantemente a norma seguida pelas constituições, da Austria arts. 14 e 15, da Belgica art. 14, da Hollanda art. 163, da Baviera art. 9.º, do Grão Ducado de Baden art. 18, de Wurtemberg art. 70, da França artigos organicos, e leis de outras nações.

Estes Estados além da clausula geral, que referimos no paragrapho anterior, têm estabelecido outras restric-

ções consideradas convenientes para a marcha, e ordem regular do governo, e da vida tranquilla da sociedade.

Assim é que a constituição de Wurtemberg declara — que ao Rei pertence o direito supremo de inspecção sobre todas as igrejas — que a direcção dos negocios da igreja catholica (salva essa inspecção) pertence ao bispo do paiz assistido do grande cabido, e que com este gozará de todos os direitos essenciaes á dignidade da igreja — e emfim que nenhum regulamento do poder ecclesiastico será publicado, e menos executado sem que preceda approvação do chefe do Estado.

A Austria decretou os seguintes artigos — o Estado tem o direito da alta direcção e inspecção sobre a instrucção e educação publica, e portanto sobre a religiosa desde que seja publica.— Ninguem é obrigado a fazer acto algum externo prescripto pela igreja, se a pessoa que o exigir não se mostrar investida do respectivo direito por uma lei civil — consequentemente o pai protestante não é obrigado a educar os filhos na religião catholica: a lei civil o autoriza a educal-os na religião do seu pai; e autoriza as mãis a educar suas filhas na sua.

Na Baviera as leis e regulamentos ecclesiasticos tambem não podem ser publicados e executados, sinão depois de prévio exame, e de obtida a autorização — o Rei tem o direito de alta inspecção sobre todos os cultos.

E' bem sabido que em França, artigos organicos do culto, além da clausula geral vigora a necessidade do beneplacito, e o recurso da appellação por abuso.

Na Hollanda, e outros paizes, em que o beneplacito, e esse recurso não são mencionados por esses nomes, são elles substituidos pela sancção penal do abuso da li-

berdade da imprensa ou da lei offendida — é o que significam as palavras — salva a responsabilidade na fôrma das leis — ou a expressão da lei belga quanto ao beneplacito. — Os ministros do culto são responsaveis pelos actos, que publicarem nos termos da lei da imprensa.

Se os ministros do culto catholico nestes paizes se submettem, como devem, á estas leis, que os respectivos governos em seu perfeito direito têm decretado, se assim têm procedido quando sua religião não goza de protecção especial, por isso mesmo que não é a do Estado, como ou porque titulo pretendem os bispos dictar leis de jurisdicção temporal no Brasil que adoptou, e que protege a religião e o culto catholico? Como é que podem rebellar-se contra os poderes politicos de quem são subditos, e a quem devem ser gratos?

§ 4.º

Estados que professam a religião catholica.

Sem que obstem a liberdade mais ou menos ampla de outros cultos, alguns Estados têm adoptado como sua a religião catholica, além da sua divindade, por ser ella a da maioria da nação.

Assim o têm declarado as constituições do Brasil art. 5.º, de Portugal art. 6.º, da Italia art. 1.º, da Hespanha, em 1856, art. 11, do Estado Oriental do Uruguay art. 3.º, de Buenos-Ayres art. 3.º, do Chile art. 3.º, e de outras republicas da America.

Estes governos por um lado mantêm os seus direitos, e por outro ministram á sua religião favores e protecção especial.

Mantêm os seus direitos não só exigindo a devida submissão a suas leis, e poderes politicos, mas decretando tambem, quanto á parte accidental do culto, as condições convenientes, para que haja harmonia entre o seu exercicio externo e o bem ser da sociedade civil.

E' o que se denomina *jura principis circa sacra*, que comprehende importantes e legitimas attribuições, de que não trataremos, porque queremos limitar-nos sómente ao assumpto em questão.

Consequentemente, e ainda com maior razão do que os outros, determinam estes governos que os regulamentos ecclesiasticos não possam ser publicados, e

menos executados sem o prévio beneplacito, constituição brasileira já citada, de Portugal art. 75, § 14, Oriental do Uruguay art. 81, e outras leis especiaes como as da Hespanha, da Italia e de outras republicas da America.

Não repetiremos o que na secção anterior expuzemos quanto ao recurso á Coróa, que prevalece não só no Brasil, mas em todos os paizes que adoptam como sua a religião catholica, e mesmo em alguns outros que se limitam sómente a permittir a liberdade do seu culto; a unica differença que se póde notar é relativamente ao nome e fórma da repressão do abuso.

Na Russia catholica a Coróa exerce grande supremacia sobre a igreja, e ainda maior sobre o culto externo, tem mais que o beneplacito e que o dito recurso.

Na propria Grecia tambem catholica, assim como nos Principados Unidos, os seus legisladores estabeleceram as normas que julgaram convenientes. Sua igreja orthodoxa oriental de Christo, embora unida á de Constantinopla quanto aos dogmas, não é subordinada sinão ao seu synodo. Os seus ministros, assim como o de outros cultos, são submettidos á inspecção especial do governo do Estado e ás suas leis.

Taes são, e não podem ser outros os principios reguladores da verdade e do direito nas mutuas relações do Estado e da igreja.

Pelo que toca á protecção, ella desde então é sem duvida devida, é uma consequencia logica. Cumpre que tenha templos decentes, e culto até magestoso, é consentaneo que os ministros da religião percebam dotações pelo menos sufficientes, que se dote igualmente os seminarios, emfim, que se forneça os meios precisos para

as despesas do culto. Entretanto não se queira allegar que o Estado, supportando essas despesas, que não são pequenas, não faz mais do que restituir os dizimos e premicias da igreja, seria um anachronismo, uma expressão pouco séria perante o bom senso da civilisação.

A protecção em alguns Estados opéra ainda por outros meios, ou attendendo com preferencia os cidadãos que professam a religião do Estado, ou privando os que seguem outro culto de certos e importantes direitos politicos.

O Brasil não exige pois nada mais do que exigem os diversos Estados que têm adoptado a religião catholica, não pretende cousa alguma que não seja de seu perfeito e inquestionavel direito; não é o povo ignorante sobre quem se possa tentar ensaios ou reacções que não supportará.

§ 5.º

Estados que professam religião acatholica.

Em vez da religião catholica alguns Estados professam outra: provém isso de suas condições especiaes, e sobretudo, como já dissemos da crença da maioria nacional.

Elles mantem, como os outros, a mesma clausula geral de submissão ás suas leis civis, e politicas por parte de todos os cultos, e similhantemente adicionam outras normas segundo a indole de suas instituições, e costumes.

A religião do Estado na Inglaterra, Galles, e Irlanda é a da igreja anglicana, e na Escossia a da presbiteriana.

Os ministros de outros cultos, embora permittidos, não são reconhecidos como taes, e só sim como simples cidadãos. Os catholicos ainda mesmo depois da sua emancipação, que não foi absoluta, são excluidos do cargo ou funcções da regencia, de Lord chancellor, de Lord guarda dos sellos, de Lord lugar-tenente ou delegado na Irlanda, de membros das universidades, ou collegios anglicanos; e sendo ministros do culto de assento no parlamento.

Sua legislação actual dispensa a necessidade do beneplacito que outr'ora mantinha sob o titulo de « *præmunire* », assim como do recurso á Corôa, porque esta

tem a conhecida supremacia de chefe supremo da igreja, e o parlamento poder de sobra.

Na Prússia em que a religião do Estado é também a protestante, a corôa tem muita influencia por si, e em virtude da lei do padroado da igreja. Os outros cultos para gozarem dos direitos de corporação, precisam obter previamente seu reconhecimento, e este não é outorgado sinão com as clausulas ou condições convenientes.

A publicação dos escriptos pastoraes é sujeita, no caso de abuso, á penalidade da lei da imprensa, e ás medidas, que o governo julga convenientes.

Assim é que allí torna-se desnecessario o beneplacito, e o recurso á corôa, pois que o governo pôde adoptar expedientes muito mais efficazes, para obter a submissão dos ministros de differentes cultos: já referimos o modo peremptorio por que foi vencida a reluctancia do arcebispo de Cologne, e do bispo de Posen.

A ultima reforma em materia religiosa que agora acaba de decretar constitue assumpto de profunda meditação mórmente para a igreja catholica.

Na Dinamarca a constituição da sua igreja evangelica luterianna é regulada de accôrdo com as leis do Estado: a influencia da Corôa é positiva e ampla mórmente no que toca ao exterior.

Outro tanto acontece na Noruega e Suecia, cujo governo tem grande intervenção nos regulamentos do culto, e até mesmo nas assembléas ecclesiasticas. As suas leis não admittem ordens monasticas, e muito menos os jesuitas.

Resulta do que fica exposto que em todos os paizes,

qualquer que seja o seu systema religioso, o que toca ao culto exterior depende das respectivas leis do Estado, e ainda mais naquellés, em que a religião dominante é acatholica, ou protestante.

Ora si na propria Inglaterra os ministros do culto catholico obedecem submissos á lei do Estado embora ingrata como é, si não obstante isso por sua intelligencia e por suas virtudes vão conquistando os espiritos, como quererão os bispos do Brasil insurgirem-se contra a constituição e leis do Imperio, que protege o seu culto? Como quererão dar um exemplo contrario, deixando de ter virtude ainda mais facil? A questão não é da lei de Jesus Christo, é de poder temporal? O Estado só tem obrigações, e não direitos?

§ 6.º

Recapitulação, conclusões.

O Estado e a religião são duas entidades entre si, muito distinctas, tanto por sua natureza, direitos e obrigações, como por seus fins. Dominam exclusivamente mundos diferentes : o primeiro não tem direito, nem necessidade de penetrar na esphera exclusiva da religião, pelo contrario esta é quem tem conveniencia de manifestar-se no mundo daquelle.

Em si o Estado é um symbolo de esperanças da felicidade temporal, não póde invocar outra razão fundamental de existencia. Olha para todos os seus membros como filhos, que têm direitos iguaes, ou sejam catholicos, ou não catholicos, deve-lhes identica protecção para que livres procurem o seu fim social, o seu destino na terra.

As leis que a universalidade delles por meio de seus representantes constituem, não são sinão meios de segurar essas prerogativas, e facilitar esse fim. O Estado tem, pois, não só o direito, mas o rigoroso dever de superar todo e qualquer obstaculo visivel, que se oppuzer á fiel observancia desses meios na ordem temporal, na face do territorio que governa, que é seu, e só seu.

Pouco importa que seu decreto ou previsão se chame beneplacito, recurso á Corôa, ou que tenha quaquer outra denominação, o que vale é o seu direito, é o acto

em que o formula. E' ou não elle, ou o seu poder politico que impera sobre o territorio? Tem ou não tem a inspecção da alta policia, da boa ordem, paz e segurança sobre tudo que se manifesta publicamente dentro delle? Logo tem tambem sobre o culto que ahi se exerce externamente. Aliás não ha governo, o territorio e a policia pertencerão á igreja.

Não : a sabedoria do Divino fundador da sublime religião catholica é eterna e infinita. Elle conhece amplamente o que é o mundo material, a vida temporal, as suas vicissitudes, commoções, diversidade de interesses, e das paixões oppostas que se abalam no seio dos Estados.

Não foi ahi que elle collocou o essencial, o immutavel de sua religião e do seu culto, sim no espirito e no coração; e assignalou como meios de generalisal-o phrases unguidas da humildade, da caridade e das outras sublimes virtudes christãs.

Emquanto o culto se conserva nesse mundo invisivel, certamente não tem relação alguma com o Estado, e menos com as leis reguladoras do mundo temporal; mas desde que se torna publico, é evidente que os seus actos necessariamente têm de se relacionar com a vida civil e com as leis respectivas.

Ainda ahi a sabedoria divina se mostra infinita: ella viu que o seu culto teria uma parte accidental exterior, que esta teria relações com a vida temporal dos Estados, e relações que seriam differentes segundo as instituições, leis e varias circumstancias de cada paiz. O que fez pois? Deixou os meios e modos desse culto ao saber dos homens, isto é, ao accôrdo dos seus ministros com os governos dos Estados, pois que o interesse de ambos deve ser por ambos harmonisado.

Si não fôr possível o accôrdo, limite-se a religião a esse respeito a viver no seu mundo espiritual, siga o exemplo do seu Divino Creador, e o preceito que elle deixou escripto.

Na verdade, Jesus Christo não deu um só exemplo de resistir á lei temporal, obedeceu ou resignou-se perante ella até o extremo de soffrer o supplicio da cruz. Nunca pretendeu poder algum civil, nunca perturbou a ordem social; disse que seu reino não era deste mundo, e pela boca de S. Paulo dictou o seu mandamento — *Omnis anima potestatibus sublimioribus subdita sit: non est potestas nisi a Deo: quæ autem sunt, a Deo ordinatæ sunt. . . Itaque qui resistit potestati, Dei ordinationi resistet.*—Epist, ad Rom. cap. 13 v. 1.º e 2.º

Pois bem, destes principios, que não são mais do que a recapitulação do que antes já ficára exposto, deduziremos algumas conclusões tambem já indicadas, mas que a final convem recordar:

1.ª Sem autorização do poder politico não póde haver culto externo publico, pois que toda manifestação publica depende de seu legitimo regulamento.

2.ª Tendo elle o direito de prohibir *in totum*, muito mais tem o de concedel-o com as limitações ou condições que julgar convenientes em materia disciplinar.

3.ª Seria absurdo entender, que dando autorização elle incluísse nella a faculdade de affrontar ou desobedecer as leis da nação.

4.ª E', pois, evidente que elle tem o direito de prevenir essa infracção por meio da concessão ou denegação do beneplacito, ou de outra qualquer medida, até para evitar ulterioridades prejudiciaes.

5.ª E' tambem evidente que tem o direito de punir

a desobediencia e a violação de suas leis, ou legitimos mandados.

6.^a Dahi resulta que tem a faculdade legal de crear os tribunaes, a quem deva commetter a apreciação dos abusos ou factos criminosos, em materia de culto, e a applicação da respectiva penalidade.

7.^a E' facil de comprehender que o juizo politico da Corôa é ainda uma discreta e sabia instituição, é ainda uma consideração dada aos ministros do culto, para não entregal-os immediatamente aos tribunaes criminaes.

8.^a Emfim, Jesus Christo ensinou a seus ministros humildade e a obediencia, e não a resistencia.

9.^a Parece, pois, desnecessario formular a conclusão, que resulta dos factos que se deram em Pernambuco.

Temos exposto as razões do voto dado no conselho de estado, não como theologo, e muito menos como livre racionalista, sim como catholico e como conselheiro da Corôa; voto que reconhece seus deveres para com a igreja e para com o Estado.

E' possivel que laboremos em erro, mas tal é a nossa convicção sincera, conscienciosa, profunda para dar a Deos o que é de Deos, e a Cezar o que é de Cezar.

Lamentamos mesmo a escolha que se fez do modo da reacção religiosa, tememos que elle não aproveite ao sacerdocio, e faça mal ao serviço de Deos, como indicam os tristissimos factos que se manifestam na Italia, Suissa, Prussia, além da Hespanha.

Em todo o caso resta-nos a fé; com erros, ou sem elles, a religião de Jesus Christo no seu essencial será eterna.

JC

L7 C39

JF0043

